

PARECER Nº 1205/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 297/11

Trata-se do Projeto de Lei nº 297/11, de autoria do nobre Vereador Anibal de Freitas, que dispõe sobre a concessão de bônus destinado a “inspeção veicular ambiental”, como incentivo à redução de acidentes de trânsito, no âmbito do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer 1934/2011.

A Lei nº 11733/95, citada no § 2º do art. 1º da propositura, criou o “Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso”, com o objetivo precípuo de reduzir as emissões de poluentes pela frota licenciada no Município de São Paulo. Posteriormente, as Leis nº 12.157/98 e 14.717/08 introduziram alterações à lei inicial, sendo que esta última abriu a possibilidade de reembolso ao proprietário do veículo aprovado na inspeção veicular, do valor pago à concessionária, mediante determinadas condições, como forma de incentivo ao programa em sua fase inicial. Considerando que a propositura tem como intuito promover a educação no trânsito, visando minimizar a ocorrência do número de acidentes, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, sugerindo, porém, a elaboração de um substitutivo, conforme o texto abaixo, apenas para corrigir o número da lei mencionada no § 2º do art. 1º para 14.717, e não 14.714 como consta no projeto original.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 297/11

Dispõe sobre a concessão de bônus destinado a “inspeção veicular ambiental”, como incentivo à redução de acidentes de trânsito, no âmbito do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o “bônus ambiental”, a ser concedido à pessoa física ou jurídica proprietário(a) ou arrendatário(a) mercantil de veículo automotor registrado no DETRAN/SP, com o objetivo de reduzir acidentes de trânsito.

§ 1º - O bônus ambiental será concedido ao veículo automotor aprovado na inspeção veicular, que no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da inspeção veicular não tiver registrado nenhuma autuação por infração de trânsito por “excesso de velocidade” e “semáforo”, no município de São Paulo.

§ 2º - O bônus ambiental referido neste artigo, corresponderá ao valor do preço público pago à empresa concessionária do serviço de inspeção veicular na cidade de São Paulo, criada pela Lei nº 11.733, de 27/03/1995, alterada pelas Leis nºs 12.157, de 9/08/1996 e, 14.717, de 17/04/2008, na data do agendamento de tal serviço.

Art. 2º - O bônus ambiental deverá ser pago ao proprietário(a) ou arrendatário(a) de veículo automotor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias por solicitação deste, bastando declarar, sob as penas da lei, a inexistência de infração por “excesso de velocidade” e “semáforo” no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao período anual da inspeção veicular obrigatória.

Art. 3º - A Prefeitura do Município de São Paulo poderá obter a confirmação a CET ou ao DETRAN/SP, sobre o não cometimento de infração por “excesso de velocidade” e “semáforo” para o período de concessão do bônus ambiental.

Art. 4º - A solicitação do pagamento do bônus ambiental será efetivada no site da Prefeitura do Município de São Paulo, onde o beneficiário indicará uma agência bancária e nº da conta-corrente que deverá ser efetuado o crédito do valor correspondente ao bônus ambiental.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de São Paulo, nos moldes do que foi feito para a devolução do preço pago pela inspeção veicular, adotará os mecanismos necessários para o pagamento do bônus ambiental ora criado.

Art. 5º - O Pagamento do bônus ambiental ora instituído, de caráter educativo, que tem como fato gerador a inexistência de multas de trânsito por excesso de velocidade e de semáforo, independente de estar o veículo licenciado e nem sujeito a quitação de quaisquer débitos do proprietário(a) ou arrendatário(a) relacionados com tributos municipais.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações municipais próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15/08/2012.

Carlos Neder – PT-

Chico Macena - PT

Dalton Silvano - PV

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange – PTB - VICE-PRESIDENTE - RELATOR

Toninho Paiva - PR